



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 0000684-04.2018.815.0000 – 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital - PB

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : Joallyson Guedes Resende
PACIENTE : Yago Araújo de Albuquerque Torres
IMPETRADO : Juízo do 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. Art. 121, *caput*, do Código Penal. Prisão preventiva. Decisão que não preenche os requisitos do CPP e com fundamentação inidônea. Inocorrência. *Decisum* motivado em dados concretos dos autos. Presença dos pressupostos e requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. **Ordem denegada.**

- *In casu*, não há falar em constrangimento ilegal, eis que estão presentes no decreto preventivo a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como que a segregação do paciente foi decretada com substrato em dados e reclamos objetivos dos autos, impondo-se como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, estando, assim em plena sintonia com os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

- Além do decreto preventivo restar devidamente fundamentado, nos termos do artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal, é possível identificar os motivos de fato e de direito que deram causa à prisão cautelar e que claramente demonstram o não cabimento das medidas cautelares diversas da prisão, devendo ser mantida a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública e da aplicação da lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Yago Araújo de Albuquerque Torres, apontando o MM. Juiz de Direito do 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital como autoridade coatora.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com Yrwick Fronçois José Ponce Leite Laroche, em 29/04/2018, nas imediações da Ponta do Seixas, nesta cidade de João Pessoa, pela prática, em tese, do crime de homicídio da vítima Hugo César Santiago de Brito. Durante a audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em 30/04/2018.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva possui fundamentação inidônea e genérica, não indicando qualquer fato concreto apto a justificar a medida extrema, nem preenchendo os requisitos legais da legislação processual penal, posto que fulcrada a autoria delitiva numa denúncia anônima. Pede o deferimento da liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, pugna pela concessão da ordem, ratificando a liminar, concedendo ao segregado a liberdade provisória até decisão final. Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou as informações de praxe por meio do ofício constante de fl. 33, anexando os documentos de fls. 35/74.

Liminar indeferida (fl. 76).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 78/81).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do *habeas corpus* impetrado.

O impetrante alega, em resumo, que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal, porque o decreto preventivo possui fundamentação genérica e inidônea, não restando preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, considerando que a autoria delitiva foi baseada numa denúncia anônima.

Pois bem. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi anexada ao *mandamus* às fls. 50/52.

Em que pesem os judiciosos argumentos trazidos pelo impetrante, razão não lhe assiste. Vejamos.

No caso em análise, a douta magistrada de primeira instância justificou a decretação da prisão preventiva com base na prova da materialidade e autoria delitivas, eis que o coacto foi preso em flagrante, juntamente com Yrwick Fronçois José Ponce Leite Laroche, após terem sido reconhecidos por populares como sendo aqueles que praticaram o homicídio de Hugo César Santiago de Brito.

Salientou também a necessidade da custódia como garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução, considerando a gravidade do delito e o *modus operandi*, e, ainda, a tentativa de fuga, explicando que a concessão de liberdade ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam inócuas diante das circunstâncias do caso concreto.

Ressalte-se que, conforme aponta o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, em seu parecer de fls. 78/81, há informes nos autos, precisamente no relatório do Delegado de Polícia, que o coacto "se trata de indivíduo de alta periculosidade, conhecido no Bairro Costa e Silva, que possui histórico de violência e envolvimento em atividades ilícitas de tráfico de drogas e homicídio".

Dessa forma, vê-se que a decretação da prisão preventiva do paciente restou justificada e motivada em dados concretos dos autos, demonstrando que existiam razões mais que suficientes para a medida extrema, não havendo se falar em constrangimento ilegal a ser sanado. Ressalte-se que a lei processual penal, para fins de prisão cautelar, contenta-se com indícios suficientes de autoria, tornando desnecessária, por ora, a comprovação cabal da responsabilidade do agente.

In casu, não há como sustentar o argumento de que a decisão não preenche os requisitos estabelecidos no CPP, nem que o decreto preventivo é baseado na gravidade genérica do delito. Tem-se, portanto, que a materialidade e os indícios de autoria estão devidamente demonstrados na decisão, logo, a segregação cautelar do paciente mostra-se realmente necessária.

Outrossim, como cediço, em tema de decretação de custódia cautelar, cabe ao prudente arbítrio do Juiz do processo avaliar a imprescindibilidade da medida, vez que ele, mais próximo dos fatos, está em melhores

condições de, analisando as particularidades e circunstâncias do evento criminoso, decidir quanto à necessidade da medida extrema. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"(...) Ademais, esta Corte já afirmou que em matéria de prisão cautelar, deve ser observado o princípio da confiança no juiz do processo, uma vez que está presente no local onde o crime é cometido e conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação e manutenção da segregação cautelar." (Ementa parcial, RHC 73.206/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2016). Destaquei.

Lado outro, além do decreto preventivo restar devidamente fundamentado, nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal, ao contrário do alegado pelo impetrante, é possível identificar os motivos de fato e de direito que deram causa à prisão cautelar e que claramente demonstram o não cabimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Houve pela juíza de primeiro grau observância aos pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime. Além disso, estão presentes requisitos da medida constritiva, constantes do art. 312 do CPP e os delitos imputados ao paciente preenchem a condição do art. 313, inciso I, também do CPP.

Portanto, entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação ou mesmo em ilegalidade da medida, nem em aplicação de cautelares diversas, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,
DENEGO A ORDEM.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e João Benedito da Silva (1º vogal). Ausente justificadamente Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

